



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010, Classe 30.

ACÓRDÃO Nº 9.947  
(17.03.2014)

RÉCURSO ELEITORAL Nº 425-17.2012.6.02.0010.  
RECORRENTE: BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO).  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
RECORRIDO: EVERALDO AMORIM.  
ADVOGADOS: Karla Helena Bomfim Belo e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura ofensa, ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação efetuada por veículo de comunicação de que determinado candidato ostenta a condição de primeiro colocado na intenção de votos, tendo como base pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos        dias do mês de março do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Barros Melo Comunicação Ltda. contra a decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que julgou procedente a Representação Contra Propaganda Eleitoral Irregular ofertada por Everaldo Amorim, candidato a prefeito no município de Estrela de Alagoas/AL, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que somente exerceu seu papel constitucional de informar e que a notícia veiculada possuía caráter jornalístico, sem capacidade de influenciar no pleito eleitoral.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto, para que seja julgado improcedente o pedido, afastando-se a multa aplicada.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido alegou não possuir interesse para tanto (fl. 60).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto nos artigos 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Prescreve o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a "divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR." Regulamentando o citado dispositivo, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.364/11, que trata das pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, dispõe que a multa varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

Da análise dos autos, verifica-se à fl. 08 que, no dia 08/08/2012, o portal CADAMINUTO divulgou na internet um resultado de pesquisa de opinião pública que apontava Arlindo Garrote como o candidato que detinha 64% das intenções de votos no município de Estrela de Alagoas para as eleições de 2012. Senão vejamos na transcrição da notícia veiculada:

*"Se as eleições fossem hoje Arlindo Garrote seria o prefeito de Estrela de Alagoas*

*Everaldo Amorim seria o segundo candidato com chances de ser prefeito.*

*Pesquisa de opinião pública com o objetivo de avaliar as intenções de voto realizada pela coligação 'Paz e União', revelam o crescimento incomparável do candidato a prefeito do município de Estrela de Alagoas, Arlindo Garrote (PP). Antes do início da campanha as pesquisas já diziam que Garrote era o favorito, porém, não era esperado esse avanço surpreendente. A cidade possui 16.336 habitantes e 7.759 eleitores.*

*Se as eleições fossem hoje o candidato Arlindo Garrote (PP) venceria com folga seus adversários. Arlindo lidera a estimulada com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010, Classe 30

*64% das intenções de votos. O segundo colocado é Everaldo Amorim (PTC), seguido de Geralda Ferro (PSD).*

*Até em enquetes realizadas na internet (<http://eleicao2012.vetorti.com/AL/Estrela-de-Alagoas>), mesmo o resultado não tendo base de confiabilidade sólida, o candidato do Partido Progressista está com o triplo de vantagem do candidato do Partido Social Democrático.*

*Mesmo após recentes ataques sofridos contra sua honra, Arlindo Garrote se manteve forte nos números apontados pelas pesquisas e abriu imensa vantagem, o que mostra que o eleitorado se mantém fiel à família.*

*Os demais números da pesquisa de intenção de voto não podem ser revelados porque não foram registrados no Tribunal Regional Eleitoral."*

Ocorre que, não obstante a matéria faça referência a números, indicando a existência de pesquisa, a mesma não foi registrada na Justiça Eleitoral, conforme muito bem consignado na sentença de fl. 39, o que viola o disposto na Resolução TSE nº 23.364/2011, razão pela qual a conduta ilícita deve sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

A alegação de que o portal teria agido amparado no seu direito de informar, não deve prosperar. Como é sabido, no período eleitoral, a legislação impõe certas restrições aos veículos de comunicação social, a fim de evitar a interferência no equilíbrio da disputa eleitoral, a exemplo do que ocorre no caso das pesquisas, que para sua realização e posterior divulgação devem ser observados os comandos da legislação eleitoral.

Quando se trata de enquetes ou sondagens, o art. 2º da mesma Resolução é bem claro quando dispõe que não estão sujeitas a registro, apesar de prescrever em seu § 1º que na divulgação dos resultados deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, não sendo utilizado método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010; Classe 30

Registre-se que o § 2º do mesmo dispositivo legal da resolução, acima referido, dispõe que *"a divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução."*

Veja-se que o portal cadaminuto.com.br ressalta, com destaque, que o candidato Arlindo Garrote se encontra em primeiro lugar na intenção de votos no município de Estrela de Alagoas, e que, caso a eleição fosse naquele dia (08/08/2012), a disputa já estaria definida em seu favor. É mais, essas informações têm como base, segundo afirma a matéria, pesquisa de opinião pública realizada em Estrela de Alagoas, sem informar que não se tratava de pesquisa eleitoral prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, o que configura divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, nos exatos termos do § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Sobre a matéria, vejamos alguns precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Pesquisa eleitoral irregular: Registro.

**1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral**, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009:

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-Respe nº 1143-42.2010.601.0000/RS, Acórdão de 02/03/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17/05/2011). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010, Classe 30.

DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental.

II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo.

III - A veiculação de enquête sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.

IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 11.019/PR, Acórdão de 16/03/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 15/04/2010). (Grifei).

De mais a mais, o próprio TSE entende que o simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que, conforme pesquisa efetuada, o pretense candidato ao cargo de prefeito está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, já caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. (REspe nº 26.029/RN, Acórdão de 17/08/2006, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/09/2006).

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que restou configurado o ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

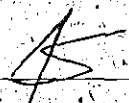


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 425-17.2012.6.02.0010  
PROTOCOLO Nº 37.083/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9947 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 19/03/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu,  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/03/2014.

  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 425-17.2012.6.02.0010

Prot. 37.083/2012

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 17/03/2014 (SESSÃO Nº 20/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

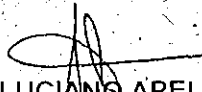
RECORRENTE(S) : BARROS-MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO)  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS  
ADVOGADO : Thyago Bezerra Sampaio  
ADVOGADO : Rodrigo Monteiro de Alcantara  
ADVOGADO : Lucas Guimarães Dória  
RECORRIDO(S) : EVERALDO AMORIM  
ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.947, de 17/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência, da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS-MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO; Ausentes, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, e, de forma justificada, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de março de 2014.

  
LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto